

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n.º 38-12.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT -PTB – PMDB – PTN –
PPS – DEM – PMN)
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT)
CLEITON SILVESTRE MUNOZ DE FREITAS
MARCIO FERREIRA BINS ELY
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

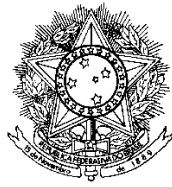
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do recurso especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

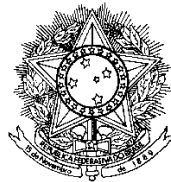
oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 38-12.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT -PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN)
JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT)
CLEITON SILVESTRE MUNOZ DE FREITAS
MARCIO FERREIRA BINS ELY
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Em observância ao despacho da fl. 198, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo das fls. 186-196, nos termos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT), COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT -PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN), JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, CLEITON SILVESTRE MUNOZ DE FREITAS e MARCIO FERREIRA BINS ELY contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta aos representados, em razão da veiculação de propaganda (pinturas e colagens de cartazes) em bem particular, sem autorização do proprietário.

Eis a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

Recursos. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Utilização indevida de paredes em propriedade particular para veiculação de pinturas e colagem de cartazes, sem o consentimento do proprietário.

Infringência ao regramento estabelecido no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Procedência no juízo originário. Imposição de multa aos candidatos, extensiva solidariamente às coligações. Previsão expressa contida no artigo 241 do Código Eleitoral.

A remoção do ilícito de bem particular, ainda que imediata, não elide a aplicação da multa. Caráter abusivo da publicidade. Manutenção das multas fixadas na sentença, afastada tão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente a determinação de incidência de juros e correção monetária, por haver previsão legal específica para o processamento da penalidade aplicada. Provimento negado.

Oferecidos embargos declaratórios pelo representado Cássio de Jesus Trogildo, foram apreciados pela Eg. Corte Regional em decisão que restou assim ementada:

Embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e de prequestionamento.

Alegada a existência de omissão no acórdão quanto ao tema do prévio conhecimento pelo beneficiário da propaganda discutida.

Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos quando manejados apenas para instar nova discussão acerca da matéria julgada, não restando configuradas quaisquer das hipóteses de incidência do art. 275 do Código Eleitoral.

Ademais, a intenção de prequestionar temas infraconstitucionais e constitucionais não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios.

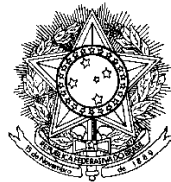
Rejeição.

Sobreveio a interposição de recurso especial pelos representados COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP- PDT), COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT -PTB – PMDB – PTN – PPS – DEM – PMN), JOSÉ ALBERTO REUS FORTUNATI, CLEITON SILVESTRE MUNOZ DE FREITAS e MARCIO FERREIRA BINS ELY, com fundamento no art. 121, §4º, inc. I, da Constituição Federal e art. 276, inc. I, letra “a”, do Código Eleitoral.

Em síntese, aduzem não estar demonstrado o prévio conhecimento da propaganda impugnada, motivo pelo qual deve ser afastada a multa. Suscitam divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas dos TREs de Minas Gerais, do Espírito Santo e da Bahia (RE 3412001, RE 1110 e RE 12545). Juntada cópia do inteiro teor de dois dos citados arestos (fls. 160-167 e fls. 168-173).

O Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, porquanto entendeu que não foi realizado o devido cotejo analítico entre as decisões e, tampouco, evidenciada a existência de similitude fática e conclusão jurídica divergente entre os acórdãos transcritos e a decisão recorrida, condições indispensáveis para a admissão do recurso sob o fundamento da divergência jurisprudencial.

Inicialmente, verifico, que, embora os apelantes tenham fundamentado sua irressignação no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal e 276, I, “a”, do Código Eleitoral, somente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desenvolvem argumentação com base em divergência jurisprudencial prevista, respectivamente, no inciso II e na alínea "b" dos referidos artigos.

Entretanto, tenho que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o dissenso pretoriano, na medida em que deixaram de realizar o cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Ademais, ressalto que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do c. TSE, o qual decidiu, em casos análogos, que a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa, conforme ementa que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

1.(...).

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgRgAI n. 10744, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 06/12/2010, p. 64) (grifei).

Os recorrentes manejaram o agravo das fls. 186-196, alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o agravo das fls. 186-196, as contrarrazões do recurso especial serão apresentadas em apartado.

II – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

Os agravantes se limitaram a reiterar, genericamente, o acórdão regional adotou entendimento que viola a Constituição Federal, a legislação eleitoral e a jurisprudência dessa Col. Corte Superior. Ora, tal argumento mostra-se incapaz de infirmar quaisquer dos fundamentos da decisão vergastada, cujas conclusões subsistem intactas. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. ENTREVISTA. CHEFE. PODER EXECUTIVO. FAVORECIMENTO. CANDIDATO.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 217257, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2011, Página 42-43)

(grifou-se)

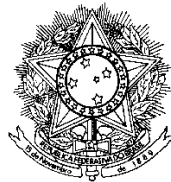
De outra parte, um dos fundamentos da decisão atacada não restou infirmado, qual seja, o entendimento afirmado no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, não elide a pena de multa, consoante a jurisprudência desse Eg. TSE. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6947, Acórdão de 03/08/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 103), situação não verificada na espécie, pois os argumentos da recorrente cingem-se apenas à suposta ausência de prévio conhecimento.

Por tais fundamentos, o agravo interposto não merecer ser admitido.

II – DESPROVIMENTO DO AGRAVO

Não merece nenhum reparo a bem lançada decisão denegatória das fls. 182-184, porquanto se mostra inapto o recurso especial das fls. 151-173 a demonstrar a hipótese de cabimento alegada, dissídio jurisprudencial, por carência do indispensável cotejo analítico.

De outra parte, os recorrentes alegam ausência de prévio conhecimento, insurgindo-se contra a conclusão a que chegou a Eg. Regional, com base na análise dos contornos do caso posto, à luz dos elementos fáticos e probatórios descritos nos autos, Salienta-se que tal exame, baseado nas circunstâncias do caso concreto, é admitido pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jurisprudência do TSE (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 31/08/2012, Página 72)

Com efeito, modificar a conclusão da Eg. Regional, com relação ao caso descrito nos autos, demandaria o reexame do conjunto probatório, vedado na via eleita. Sob tal aspecto, pois, o recurso encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Por tais fundamentos, o recurso não merece ser provido.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral